**PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 0043/2023 – PMMC**

**MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2023**

**OBJETO – REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA O MUNICIPIO DE MONTE CARLO SC.**

**DECISÃO**

**1 – DO BREVE RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de revogação do Processo Administrativo Licitatório nº 0043/2023 - Pregão Eletrônico nº 20/2023, apresentada pelo Departamento de Licitações, pelas razões de interesse público a seguir expostas.

Preliminarmente, destacou-se que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, estando em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, que a licitação observou as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento.

No entanto, após melhor análise dos itens licitados, constatou-se a necessidade de alterar o descritivo técnico destes, bem como o procedimento de análise de amostras, a fim de garantir o atingimento do objetivo visado com a referida licitação e a qualidade dos produtos.

Assim, em razão do exposto, a Pregoeira decidiu exarar justificativa visando a revogação da referida licitação, a fim de garantir a reanálise e melhor formulação do termo de referência, prezando primordialmente pela competitividade e pela busca dos interesses do Município de Monte Carlo (SC).

Desta forma, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse coletivo, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório e a fim de evitar qualquer ocorrência que possa ensejar futuros vícios no certame, as razões exaradas pela Pregoeira merecem ser acolhidas, de forma que a revogação do procedimento é medida que se impõe.

## 2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Acerca da revogação do processo administrativo licitatório epigrafado, vale destacar, que entre as prerrogativas da Administração Pública, existe a possibilidade de revogação de atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público. Ou seja, a Administração pode revogar os seus próprios atos por conveniência ou oportunidade. Tal possibilidade é decorrente do poder de **autotutela administrativa.**

Este **poder-dever** está previsto no art. 49 da Lei 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por **razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Desta forma, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim rever os seus atos e consequentemente revogá-los, para garantir os fins a que se destina o processo licitatório.

No mesmo sentido é a Súmula nº 473 do STF:

**A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, não há direito adquirido antes da homologação. Veja-se:

Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n. 247/2013. Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao § 3º do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência. Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado. Mera expectativa de direito. Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei n. 8.666/93. Precedentes (STJ. Ministra Eliana Calmon). Com a devida fundamentação, pode a administração pública revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de irregularidades. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 do STF) (TJSC. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005547-51.2016.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 24-01-2017).

Vale dizer, também, que a sessão do certame ainda não ocorreu. Assim, não há que se falar em inobservância ou violação de direitos.

Ante todo o exposto;

**DECIDO** pela **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório nº 0043/2023 - Pregão Eletrônico nº 0020/2023, pelas razões acima mencionadas.

Monte Carlo(SC), 18 de julho de 2023.

1. **SONIA SALETE VEDOVATTO**
2. Prefeita Municipal